



**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 01/2024**

**Autor:** Vereador Roberto Ferreira dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA



PROTOCOLO GERAL 161/2024  
Data: 01/03/2024 - Horário: 07:38  
Administrativo

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A BENS, BENEFÍCIOS, SERVIÇOS OU LUGARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Colniza, MILTON DE SOUZA AMORIM, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou quaisquer lugares públicos e/ou privados no âmbito do Município de Colniza.

**Art. 2º** - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso nas escolas públicas ou privadas, bem como para participação em atividades educacionais.

**Parágrafo único.** O *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, ao ensino superior e técnico-profissionalizante.

**Art. 3º** - Comprovada a conduta contrária desta Lei, será aplicada ao infrator multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

**§ 1º** - Caso o infrator seja servidor público em cargo efetivo ou em comissão, ou funcionário terceirizado a serviço do setor público, além da multa será aplicada a sanção administrativa prevista na Lei Orgânica Municipal.

**§ 2º** - A multa administrativa deverá ser recolhida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação corrente.

**§ 3º** - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e nas demais cominações contidas na legislação municipal.

**§ 4º** - O infrator também estará sujeito a ação civil, penal e administrativa.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA  
CNPJ: 04.252.523/0001-86  
**GABINETE DO VEREADOR**  
**ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS**

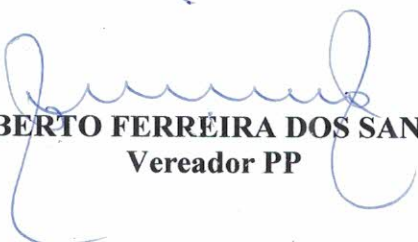


**Art. 5º** - Esta Lei não desobriga a exigência e o cumprimento de medidas sanitárias básicas como uso de álcool gel, lavagem frequente das mãos e uso de máscara, enquanto essas forem as determinações do Ministério da Saúde para o combate ao Covid-19.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; e, cumpra-se.

Câmara Municipal de Colniza – Palácio Vereador Mauro Mendes, aos 27 de fevereiro de 2024.

  
**ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS**  
Vereador PP



## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente projeto tem como objetivo inibir a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acessar bens, benefícios, serviços ou quaisquer lugares no âmbito do Município de Colniza aplicando-se a lei tanto para o setor público quanto ao privado.

A consequência pretendida por este projeto, caso aprovado, é garantir às pessoas que ainda não se vacinaram (seja pelo motivo que for) a liberdade de locomoção, de inclusão social e de exercer a amplitude de seus direitos.

A Constituição Federal garante que a liberdade individual não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa sem lastro constitucional. Portanto, sendo a liberdade um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa clara afronta a esse direito, visto que discrimina pessoas e gera gravíssima segregação social.

Além do mais, já é de conhecimento público que em alguns estados e municípios foram emitidos documentos infralegais exigindo dos servidores públicos, como condição de trabalho, a apresentação de carteira de vacinação sob pena de processo administrativo e suas sanções, inclusive com exoneração.

Uma simples leitura da Carta Magna já revela a desconformidade constitucional dessas medidas:

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;*

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...]*

*III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.*

Ademais, o Código Civil brasileiro também dispõe o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA  
CNPJ: 04.252.523/0001-83  
**GABINETE DO VEREADOR**  
**ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS**



*Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.*

Muito além da legislação brasileira, também é oportuno destacar que a própria Organização Mundial da Saúde - OMS não recomenda a exigência de documentos que, de uma forma ou de outra, obrigam a vacinação das pessoas, como é o caso dos atestados ou passaportes sanitários.

Isto posto, diante de todos esses argumentos e para impedir futura restrição ou segregação de pessoas não vacinadas contra a Covid-19, apresenta-se este Projeto de Lei, o qual espera a aprovação dos nobilíssimos colegas Vereadores, garantindo assim no âmbito do Município de Colniza/MT um dos direitos mais sagrados dos indivíduos: a liberdade!

Câmara Municipal de Colniza – Palácio Vereador Mauro Mendes, aos 27 de fevereiro de 2024.

  
**ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS**  
Vereador PP